



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010029-24.2019.5.03.0006

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.128.721,23

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Bruno Correa Lamis

ADVOGADO: FABIOLA CARDOSO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND

ADVOGADO: JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS

RECORRENTE: EVERALDO DAMASCENO PEREIRA

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Bruno Correa Lamis

ADVOGADO: FABIOLA CARDOSO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND

ADVOGADO: JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: SUPER RADIO DEUS E AMOR LTDA

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: SUPER RADIO DEUS E AMOR LTDA

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Bruno Correa Lamis

ADVOGADO: FABIOLA CARDOSO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND

ADVOGADO: JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Bruno Correa Lamis

ADVOGADO: FABIOLA CARDOSO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010029-24.2019.5.03.0006 (ROT)

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

EMENTA

CANTOR EM IGREJA. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. Os reclamantes prestaram serviços de natureza voluntária por razões religiosas e, diante da ausência dos elementos da onerosidade e da subordinação jurídica, não há como reconhecer o vínculo de emprego dos autores com a Igreja que frequentavam e na qual se apresentavam como cantores.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Haydée Priscila Pinto Coelho de Sant'Ana, em atuação na 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de ID. 5f04b97, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

As partes interpuseram recursos ordinários, os reclamados na forma adesiva, e somente os reclamados apresentaram contrarrazões, sendo as peças processuais sempre apresentadas de forma conjunta por cada polo da ação.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129, do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ID. aae1f7e - Pág. 1



ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, os recursos e as contrarrazões habilitam-se ao conhecimento.

As matérias serão apreciadas segundo a ordem de prejudicialidade.

MÉRITO

RECURSO DOS RECLAMADOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Os reclamados pugnam pela declaração da prescrição quinquenal.

A 1ª reclamante, -----, alega que o vínculo de emprego com a 2ª reclamada, -----, teve início em 1992, sendo finalizado em 04/10/2018 (fl. 10 - ID. cf05bbe - Pág. 8).

O 2º reclamante, -----, alega que seu vínculo com a 2ª reclamada iniciou-se em 1993, sendo finalizado em 31/10/2018.

Os reclamantes foram empregados da 1ª reclamada, Fundação Reviver Refúgio Vida Verdadeira, ambos com CTPS assinada.

A 1ª reclamante possui dois vínculos registrados com a 1ª ré: o primeiro de 14/03/2007 a 24/03/2012 e o segundo de 22/07/2013 a 04/10/2018 (fls. 62/63 - ID. 2d0e251 - Págs. 9 /10).

O 2º reclamante possui um vínculo registrado com a 1ª ré de 04/08/2004 até 31/10/2018 (fl. 76 - ID. ae03d89 - Pág. 3).

A presente ação foi ajuizada em 18/01/2019.

Dou provimento para declarar a prescrição quinquenal em relação às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos anteriores a 18/01/2014, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

RECURSO DOS RECLAMANTES

VÍNCULO DE EMPREGO - DATA DE INÍCIO



Os reclamantes buscam o reconhecimento de vínculo de emprego de cantor com a 2ª reclamada, Igreja Pentecostal Deus é Amor.

A 1ª autora alega que a relação teve início em 1992 e o 2º autor em 1993.

Assim restou decidido na origem:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Os autores da ação asseveram que teriam sido admitidos pela 2ª reclamada, como cantores, em meados de 1992/1993.

Alegam que a primeira autora assumiu, de forma cumulativa, a função de auxiliar de enfermagem na 1ª reclamada, a partir de março de 2007, tendo a CTPS devidamente anotada. O segundo reclamante, por sua vez, teria assumido, também de forma cumulativa, o cargo de gerente administrativo da primeira ré em agosto de 2004, com vínculo formalizado em sua carteira de trabalho.

Sustentam que a 2ª reclamada teria sido a verdadeira empregadora dos autores e que os vínculos com a 1ª reclamada teriam sido formalizados apenas para dissimular as relações de emprego entre os reclamantes e a igreja reclamada, na função de cantores, que teria perdurado até o final de 2018.

Pedem o reconhecimento da existência das relações de emprego.

Em defesa, as reclamadas afirmam que os autores somente mantiveram os vínculos empregatícios com a primeira ré, conforme regularmente anotado nas respectivas carteiras de trabalho. Afirmam, ainda, que os trabalhos foram desenvolvidos para a 2ª reclamada de forma voluntária, a título de exercício de vocação religiosa, inexistindo subordinação e onerosidade.

De fato, analisando os autos, verifico que a prova oral e documental produzida pelas partes corrobora a tese defensiva apresentada pelas rés.

Nesse sentido, a segunda testemunha apresentada pelos próprios reclamantes, -----, foi enfática ao declarar que a igreja não remunerava os autores pela realização de shows, pois a organização religiosa não tinha autorização para pagar valor algum aos cantores. Segundo o depoente, o pagamento era feito pelos próprios frequentadores da igreja (trecho de 2:00:00 até 02:02:00 da gravação).

A ausência de onerosidade e de subordinação foi confirmada pela segunda testemunha ouvida a pedido das reclamadas, -----, o qual afirmou que a igreja não dispõe de verbas para cantores e que os músicos louvam por amor, em agradecimento pelo que Deus fez na vida deles. O depoente disse, ainda, que não havia contratação dos autores, mas mero convite (trecho de 02:19:23 a 02:26:20 da gravação).

É relevante destacar que os autores, em seus depoimentos pessoais, narraram que frequentavam a igreja reclamada desde quando eram crianças, acompanhados por seus pais, o que evidencia a origem religiosa da relação existente entre as partes.

Nesse aspecto, cabe salientar a entrevista concedida pelos reclamantes em outubro de 2001, em que mencionaram a prática do louvor como um exercício da vontade de Deus (ID. 7f5a579 - Pág. 2), o que revela a essência religiosa do trabalho exercido na igreja como cantores.

O segundo reclamante admitiu, inclusive, que desempenhou a função de pastor na 2ª reclamada, sem receber salários (minuto 01:00:00 da gravação), o que é confirmado pelos documentos acostados aos autos pelas rés.

Nesse contexto, os documentos de ID. b51ee61, ID. b51ee61 e ID. b51ee61 comprovam que o 2º autor se cadastrou como obreiro e aderiu ao quadro de ministro de confissão



religiosa da segunda ré, com registro expresso da ciência de que não haveria pagamento de salários ou formação de vínculo empregatício.

ID. aae1f7e - Pág. 3

Ademais, ao depor como testemunha em audiência do processo nº 000104891.2012.5.15.0143, em novembro de 2012, perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o 2º reclamante evidenciou que os cantores da igreja reclamada não tinham obrigação de comparecer em cultos, podendo recusar o convite dos pastores. Esclareceu, ainda, que não havia pagamento pela atividade, a qual era realizada de forma voluntária, religiosa e evangelística (ID. ce42876).

Embora os autores, após terem vista da ata juntada pelas rés, tenham alegado que a situação retratada naqueles autos era distinta, é certo que a prova produzida neste processo foi coerente com as informações prestadas pelo 2º reclamante como testemunha, quanto à ausência de onerosidade e de subordinação.

Assim, da análise do conjunto probatório, fica claro que o trabalho dos autores como cantores tem um caráter eminentemente religioso e de cunho vocacional, o que é incompatível com a caracterização do vínculo empregatício.

Portanto, ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, julgo improcedente o pedido inserido na alínea "d" do rol da exordial (ID. cf05bbe - Pág. 42)." (fls. 1141/1143 - ID. 5f04b97)

A reclamante confessou (cf. depoimento gravado a partir de 00h01min58seg - link no ID. ecfc1ba) que já frequentava as dependências da 2ª reclamada antes da data apontada como início do vínculo de emprego, cantando no local, assim como seus pais. Afirmou que possuía outro vínculo empregatício, o qual foi encerrado para dedicar-se aos cantos.

Afirmou também que nada recebia por cantar nos cultos, recebendo apenas valores para arcar com os custos dos deslocamentos e estadia, tendo afirmado expressamente que somente recebia pelo deslocamento e não por cada apresentação. Afirma que, além de cantar, também participava dos cultos.

De seu depoimento extrai-se a confissão de que a prestação de serviços era voluntária e ligada a sua religião, tendo a 1ª reclamante afirmado que nada recebeu pela venda dos discos no período em que frequentou e cantou nas dependências da Igreja (cf. depoimento gravado a partir de 00h22min58seg - link no ID. ecfc1ba).

Os autores, em nenhum momento, confirmaram que lhe foram oferecidos salários ou contraprestação pelos serviços prestados.

A testemunha ----- também confirmou que a Igreja não pagava salário nem autorizava suas filiais a fazerem tal pagamento para apresentação de cantores, apenas reembolsava os custos de deslocamento e hospedagem. O depoente afirmou que os eventuais pagamentos



recebidos pelos cantores eram realizados pelos frequentadores da Igreja (cf. depoimento gravado a partir de 02h00min25seg - link no ID. ecfc1ba), o que foi confirmado pela testemunha ----- (cf. depoimento gravado a partir de 02h23min10seg - link no ID. ecfc1ba).

Ausente, portanto, o elemento da onerosidade.

ID. aae1f7e - Pág. 4

Não obstante os reclamantes afirmarem que havia subordinação jurídica em relação à atividade de cantor, com utilização de poder disciplinar pelos superiores hierárquicos, o 2º reclamante afirmou expressamente que esse poder era apenas moral (cf. depoimento gravado a partir de 00h43min10seg - link no ID. ecfc1ba) e também confessou que era "intrínseco" o reconhecimento da existência de superiores hierárquicos na Igreja (cf. depoimento gravado a partir de 00h58min10seg - link no ID. ecfc1ba). Ausente, por consequência, o elemento da subordinação jurídica.

Os reclamantes prestaram serviços de natureza voluntária por razões religiosas e, diante da ausência dos elementos da onerosidade e da subordinação jurídica, não há como reconhecer o vínculo de emprego dos autores com a Igreja que frequentavam e na qual se apresentavam como cantores.

Nego provimento.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CESSÃO E USO DE IMAGEM

Os contratos de cessão de direitos autorais firmados pelos autores em prol de alguns dos reclamados são anteriores e não estão relacionados com os vínculos de emprego que incontroversamente os reclamantes firmaram com a 1ª reclamada. Diante da ausência de reconhecimento de vínculo com a 2ª reclamada, a análise do referido pedido resta prejudicado.

Igualmente restam prejudicados os pedidos de indenizações pelo uso da imagem com finalidade comercial, pois também são anteriores ao vínculo de emprego e tais atos não foram praticados nem estão relacionados com a 1ª reclamada, com quem os autores tiveram vínculos empregatícios.

Nego provimento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da manutenção da total improcedência da ação, não há como acolher o pedido dos autores de condenação dos réus de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seus patronos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

ID. aae1f7e - Pág. 5

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos; no mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo adesivo dos reclamados para declarar a prescrição quinquenal em relação às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos anteriores a 18/01/2014, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; NEGO PROVIMENTO ao apelo dos reclamantes.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo adesivo dos reclamados para declarar a prescrição quinquenal em relação às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos anteriores a 18 /01/2014, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; negou provimento ao apelo dos reclamantes.



Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Presidência: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora do Trabalho: Dra. Fernanda Pessamílio Freitas Ferreira.

Sustentação oral: Dr. Orlando José de Almeida pela recorrida Igreja Pentecostal Deus é Amor.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

ID. aae1f7e - Pág. 6

Relator

WLMPF\tbcs



Assinado eletronicamente por: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO - 22/06/2022 14:38:46 - aae1f7e
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060909152437200000085042028>
Número do processo: 0010029-24.2019.5.03.0006
Número do documento: 22060909152437200000085042028

